



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6801614/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de julho de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2020 – AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LUCIANO DE FREITAS PIERIN ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.860.624/0001-84, ao 1º dia de junho de 2020, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que, não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 6380107.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LUCIANO DE FREITAS PIERIN ME**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/05/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/05/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 16 dias de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 063/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de bens móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria da Saúde e, após publicação de Errata, aos 13 dias de abril de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6080916. A equipe técnica aprovou o material, conforme Memorando SEI 6195226. Entretanto, o Pregoeiro inabilitou a empresa por não ter apresentado o balanço patrimonial.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que fora inabilitada "*pela não apresentação do Balanço Patrimonial conforme exigido no subitem 10.7, letra "h" do Edital. Entretanto, nossa empresa é Optante do Simples Nacional, e, ao abrigo da Lei 123/06 (art. 26; art. 28; Decreto 8538/15 (art.3º) e 128/08, não existe a obrigatoriedade de que seja apresentado o Balanço Patrimonial dentre os documentos para a habilitação*", documento SEI n.º 6715700, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n.º 6715708.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que empresa AGNUS desistiu de apresentar contrarrazões, conforme SEI 6715719.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no processo licitatório, para no mérito habilitá-la no Certame. Alega a recorrente que não merece prosperar a sua inabilitação, tendo em vista que a empresa é "*optante do regime tributário especial SIMPLES NACIONAL, no qual é regido pela Lei Complementar 123/2006, no qual dispõe tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em todos os âmbitos da administração pública, quer seja federal, estadual ou municipal*", em seus Art. 26, § 2º e Art. 27 e, requer sua habilitação, "*uma vez que, cumpriu todos os requisitos presentes no edital*".

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A recorrente alega, por ocasião da Lei Complementar 123/2006, que:

"(...) a obrigatoriedade das empresas optantes pelo simples nacional é manter o livro-caixa, todavia, poderão opcionalmente adotar contabilidade simplificada, embora a legislação seja silente quanto a definição do termo "contabilidade simplificada", o que ocasiona diversas interpretações na realidade fática, não está aqui sua máxima interpretativa.

Haja vista que, o ponto crucial a ser analisado é a literalidade dos termos "obrigação" e "opção" e sendo assim, aquilo que é opcional, é facultativo, ou seja, não é obrigatório.

Ademais, as empresas optantes do Simples Nacional tem por obrigação acessória a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) que tem por objetivo apresentar as informações econômicas e fiscais à Receita Federal do Brasil, que inclusive, seu preenchimento dar-se-á a partir das informações extraídas do livro-caixa da empresa, declaração esta que consta em anexo do presente recurso.

Destarte, não poderá ser exigido da ME e EPP a apresentação de Balanço Patrimonial em virtude da sua não obrigatoriedade de escrituração contábil, logo não poderá ser exigido

também as demonstrações contábeis (item 10.7 "h"), pois, ele só é elaborado a partir do Balanço Patrimonial.

Coaduna com o exposto acima o artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015, que expõe:

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de **bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.***

(...)

O princípio do tratamento diferenciado tem respaldo na CRFB/88 em seu artigo 179 que diz: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Sendo este princípio constitucional observado no próprio Estatuto Nacional da ME e EPP (LC 123/2006), como também na lei das licitações 8.666/93, na seção I que trata dos princípios, especificamente no artigo 5º-A: Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

É notório que a Carta Magna, como também as leis infraconstitucionais, tiveram por objetivo garantir o acesso, a atuação destas pequenas e médias empresas no mercado, a fim de que, pudessem haver uma concorrência leal com as grandes, muitas vezes gigantes do mundo corporativo, visando um tratamento especial, favorecido e simplificado para as ME's e EPP's, como forma de incentivo à participação das mesmas no mercado econômico.

Não obstante que a norma geral trazida pela lei 8.666/93, que inclusive é aplicada subsidiariamente ao presente edital eletrônico, traz em seu artigo 31, a exigência do Balanço Patrimonial, como comprovação da qualificação econômico-financeira, não deve ser analisado de forma única e exclusiva.

Há de se ater a lei especial, que traz pormenores e regulamenta as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional, que já retromencionado, não traz como obrigatoriedade a escrituração contábil, sendo assim, dispensa Balanço Patrimonial.

Neste sentido, diante de uma antinomia aparente, que é a presença de duas ou mais normas conflitantes, em que uma faz exigência do balanço patrimonial e outra que não traz esta obrigatoriedade, a solução deste conflito dar-se-á pelo critério da especialidade, em que a norma especial prevalece sobre a geral, visto que a LC 123/2006 é lei especial, desde seu nascimento em processo legislativo.

Embora o próprio edital eletrônico apresente como critério de habilitação de situação econômico-financeiro a apresentação de Balanço Patrimonial, não pode o mesmo ter eficácia jurídica suficiente para extrapolar, o que a lei especial, norma jurídica positivada, não o fez obrigatoriedade, respeitando principalmente o princípio constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aplicado às ME's e EPP's optante pelo Simples Nacional." (grifado)

Vejamos o que determina o Edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios, conforme trecho abaixo extraído do sistema:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
23.860.624/0001-84	LUCIANO DE FREITAS PIERIN	ME/EPP
Data Declarações: 30/03/2020 08:26	Declaração MEE/EPP/COOP: SIM	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		

Ante ao exposto, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, ou seja, a Recorrente tinha o conhecimento de que deveria atingir aos índices financeiros, mediante a apresentação do balanço patrimonial.

Para melhor fundamentar a decisão, vejamos o entendimento do Administrador Valter Anunciação dos Santos Junior, Membro de Comissão de Licitação e Pregoeiro, que atua há 10 anos na área de licitações e contratos administrativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [3]:

Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar [123/06](#), vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.

Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas

Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo [44](#) da Lei Complementar [123/06](#).

(...)

O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Além disso, o art. [3º](#) do Decreto [6.204/2007](#), que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, **especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.**

Tal mito criou-se da redação dada pelo [§ 1º](#) do art. [7º](#) da Lei [9.317/96](#), que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei [9.317/96](#), mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei [9.317/96](#), dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida.” (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de

pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

” MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. ” (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que **cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96**, visto que **essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06**, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada**:

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Assim, **a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada”** introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da **Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13** – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi **revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11**, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da **Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000** – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual **dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social** e, quando houver necessidade, **a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários**.

Além disso, **o item 5 da ITG 1000**, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade **prevê ainda** que a microempresa e a empresa de pequeno porte **que optar pela**

adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa **que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93**, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, **a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar [123/06](#)), também considerado como Microempreendedor Individual – **MEI**, ou empresário individual, nos termos do [§ 1o](#) do art. [18-A](#) da Lei Complementar [123/06](#), já que o [parágrafo 2º](#) do art. [1.179](#) do [Código Civil](#) - Lei nº [10.406/02](#), **previu que o pequeno empresário estaria dispensado** da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no [parágrafo 2º](#) do art. [1.179](#) do [Código Civil](#), **pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.**

Pelos mesmos motivos, **também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial** tratada no [parágrafo único](#) do art. [190](#) do Decreto [3.000/99](#), **uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.**

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados **não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.**

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. [3º](#) do Decreto [8.538/2015](#), que reproduziu a mesma redação constante do Decreto [6.204/2007](#), que foi por ele revogado:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens **para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Assim, devemos observar o estabelecido no [§ 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93](#), que **considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:**

*“§ 4º Nas compras para **entrega imediata**, assim entendidas aquelas **com prazo de entrega até trinta dias** da data prevista para apresentação da proposta, **poderão ser dispensadas**”*

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço

Patrimonial nas contratações **pelo Sistema de Registro de Preços**, no caso do **prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos** oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços **têm por objeto a realização de contratações futuras**, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº [7.892/2013](#):

*“I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, **para contratações futuras**;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso **para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”*

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. [12](#) do Decreto [7.892/2013](#), **o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses**, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. [3º](#) do Decreto [7.892/2013](#), especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), **acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata**.

A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata **pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013**, ambos do Plenário:

*“**Atenta contra** os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. [1º](#), **parágrafo único**, [III](#), do Decreto Federal nº [3.931/2001](#)) **valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato** com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços **para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata**” (Acórdão 113/2014 – Plenário)*

*“atente para as condições expressas no art. [2º](#) do Decreto nº [3.931/2001](#), de forma **a não utilizar sistema de registro de preços quando** as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação **indiquem que só será possível uma única contratação**” (Acórdão 2241/2013 – Plenário)*

Portanto, se não é possível firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso [XXI](#) do art. [37](#) da [Constituição Federal](#):

“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(...)

Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, **nem mesmo a Lei Complementar 123/06**, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, **facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Portanto, podemos concluir que, **com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, (...) a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital** através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. (**grifado**)

Conforme relatado acima, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou inabilitada a recorrente no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LUCIANO DE FREITAS PIERIN ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUCIANO DE FREITAS PIERIN ME**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Certame referente ao Edital nº 063/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>, consultado em 31/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 08:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6801614** e o código CRC **3A4DBF8B**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.157738-1

6801614v14